



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600006-31.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600006-31.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO REQUERENTE: MARIA JANUSIA SOUTO OMENA Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder à servidora MARIA JANUSIA SOUTO OMENA de aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, Classe C , padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito a revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do aludido cargo de que trata o art. 12 da Lei n.º 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III, dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (em sua redação original) e 62 A (incluído pela MP 2225 45/2001), ambos da Lei 8.112/90; nos termos do voto do Relator (Resolução nº 15.951, de 18/03/2019).

Maceió, 18/03/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora MARIA JANUSIA SOUTO OMENA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário –Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

O pedido está acompanhado de: a) cópia do CNH, contendo o número do CPF, b) formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda, c) declaração de não acumulação de cargos e d) certidão de serviço e tempo de contribuição.

No Procedimento SEI nº 0009973-45.2018.6.02.8000 foi emitida certidão de tempo de serviço/contribuição, na qual consta o tempo de serviço prestado a este Órgão (11.087 dias).

Extraí-se ainda da referida certidão informação no sentido de que a servidora não sofreu penalidade no exercício da função pública. Após diligências, também foi certificado que a servidora não responde a sindicância ou processo administrativo.

Ademais, constam dos autos ficha financeira e extrato do sistema SGRH com quintos e anuênios incorporados.

Instruído o procedimento, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria da Requerente com proventos integrais, com direito à paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei. Referido parecer fora ratificado pela Coordenadoria de Pessoal desta Casa.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opinou, inicialmente, pela necessidade de novas diligências antes do deferimento do pedido, vez que estavam pendentes ou imprecisas, entre outras, as informações referentes ao usufruto de 3 (três) meses de licença prêmio, número de dias como aluno-aprendiz em vínculo anterior da aludida servidora com o Instituto Federal de Alagoas, da correção do percentual de gratificação de atividade judiciária na data da aposentação para 140% sobre o vencimento básico.

A CCIA destacou, também, que, na data do requerimento, a servidora já contava com: a) mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, b) mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público, c) mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, d) mais de 05 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar.

Aduziu a CCIA, ainda, que associando tais circunstâncias à idade da servidora (52 anos) e a data de seu ingresso no serviço público (anterior a 16/12/1998), e a idade necessária para aposentação, que no caso seria 50 anos de idade, vez que contribuiu por 35 anos, fazendo jus à redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição, à luz do art. 3º, III, da Emenda Constitucional de nº 47/2005.

Concluiu a CCIA, por fim, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurando-se ainda o direito à paridade com os servidores da ativa e o benefício de extensão de idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha a originar, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.

O parecer da unidade administrativa de pessoal do Tribunal detalhou os componentes dos proventos de aposentadoria da Requerente, a saber: i) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, ii) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 130% (cento e trinta por cento) sobre o vencimento básico, iii) Adicional por tempo de serviço equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, iv) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-04, e v) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação, correspondente a 7,5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Ao final, a CCIA acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, seja providenciada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive aqueles relacionados à Biblioteca deste Tribunal e, por fim, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

Encerrada a instrução, os autos foram remetidos pela Direção-Geral à Presidência, que determinou, após manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, a sua distribuição a um dos membros do Pleno desta Corte.

Vieram os autos conclusos a este relator no dia 22/02/2019.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal. Compulsando os autos, verifico que todas as exigências legais foram adotadas ao longo da instrução do feito, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores competentes deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida à servidora MARIA JANUSIA SOUTO OMENA a aposentadoria voluntária requerida, fazendo jus ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de

1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Por sua vez, o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (grifo nosso)

Nessa esteira, considerando que a aludida servidora conta com mais de i) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ii) mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público, iii) mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, finalmente, iv) mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar, além de v) idade necessária para aposentação, que no caso seria 50 anos de idade, vez que contribuiu por 35 anos, fazendo jus à redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição, à luz do art. 3º, III, da Emenda Constitucional de n.º 47/2005, tem-se por preenchidos os requisitos previstos pelo art. 3º, da Emenda Constitucional de nº 47/2005, não se vislumbrando qualquer óbice ao deferimento do pedido.

Com relação às vantagens que deverão integrar os proventos de aposentadoria, faz-se relevante a transcrição do art. 49, da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.” (grifo nosso)

Cumprando estabelecer, quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal quanto a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora MARIA JANUSIA SOUTO OMENA: a) Vencimento básico da Classe "C", padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Adicional por tempo de serviço equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 5/5 de FC-04, e d) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento básico.

No que toca a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), verifico ligeira divergência de entendimento quanto ao percentual a ser aplicado, vez que a Coordenadoria de Pessoal entendeu como correto 130% e a CCIA, por sua vez, reputou a porcentagem de 140% como a adequada a incidir sobre o vencimento básico.

Todavia, em que pese o direito de a servidora ter direito a paridade e integralidade, como argumentado pela Coordenadoria de Pessoal, tenho por encampar as razões quanto à fixação do percentual apontado pela CCIA, pois consoante o art. 493 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo estatuto processual, se algum fato modificativo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao julgador tomá-lo em consideração, ao proferir a decisão, o que parece se aplicar ao caso, na medida em que desde 1º de janeiro do andante, a Lei 11.416/2006, em seu art. 13, §1º, inciso VIII, já estabeleceu o percentual em 140%. Veja-se:

“Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)

§1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a: (Redação dada pela Lei nº 13.317, de 2016)

(...)

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016)

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.” (Incluído pela Lei nº 13.317, de 2016) (grifo nosso)

Ante o exposto, VOTO pela concessão à servidora MARIA JANUSIA SOUTO OMENA de aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe “C”, padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito a revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do aludido cargo de que trata o art. 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III, dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (em sua redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei 8.112/90.

Por fim, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

É como voto.